



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226588 - RJ
(2022/0319069-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
KAREN KAROLINE FERNANDES PASCHOAL ANDRADE - RJ170550
AGRAVADO : SIDNEY PIRES DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO : CATIA PIRES DA FONSECA - RJ155996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. FALHA DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais.
2. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC.
3. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.
4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226588 - RJ
(2022/0319069-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
KAREN KAROLINE FERNANDES PASCHOAL ANDRADE - RJ170550
AGRAVADO : SIDNEY PIRES DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO : CATIA PIRES DA FONSECA - RJ155996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. FALHA DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais.
2. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC.
3. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.
4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo

para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por SIDNEY PIRES DA FONSECA JUNIOR em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES na qual requer o pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais advindos de acidente ocorrido entre o automóvel do autor e o ônibus coletivo que ocasionou em perda total do veículo.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material e compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por SIDNEY PIRES DA FONSECA JUNIOR, e negou provimento à apelação interposta por CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, conforme a ementa do julgamento abaixo transcrita:

"Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Veículo do autor colidido pela traseira por ônibus. Presunção de culpa do condutor do coletivo não afastada. Dano material comprovado.

Dano moral configurado. Recurso da ré desprovido. Apelo do réu provido em parte." (fl. 453, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 568/STJ quanto à jurisprudência consolidada atinente à legitimidade passiva de um consórcio formado para a exploração de serviço público responder pela indenização por danos morais decorrentes da falha de serviço; e

ii) aplicação da Súmula 7 do STJ relativamente ao pedido de revisão do valor da compensação por danos morais.

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os óbices elencados na decisão de admissibilidade, notadamente a inaplicabilidade das

Súmulas 5 e 7/STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 568/STJ quanto à jurisprudência consolidada atinente à legitimidade passiva de um consórcio formado para a exploração de serviço público responder pela indenização por danos morais decorrentes da falha de serviço; e ii) aplicação da Súmula 7 do STJ relativamente ao pedido de revisão do valor da compensação por danos morais.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Da legitimidade passiva de um consórcio formado para a exploração de serviço público responder pela indenização por danos morais decorrentes da falha de serviço

Da renovada análise dos autos, cumpre esclarecer que, em suas razões recursais, o recorrente alega a existência de julgamento por este Superior Tribunal de Justiça que fundamentaria a declaração de ausência de legitimidade passiva do consórcio recorrente. Este julgado seria o REsp 1.635.637/RJ, por mim relatado (Terceira Turma, DJe 21/09/2018) e, para o melhor deslinde da solução deste recurso, transcreve-se a ementa por completo:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo.

2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio.

7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.

8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.

9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp 1635637/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

Após uma leitura atenciosa deste julgamento, contudo, percebe-se que, contrariamente ao alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento exposto por este STJ no julgamento mencionado.

Isso porque, retornando ao julgamento mencionado, esta Corte Superior

foi expressa ao afirmar que, em se tratando de relações de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre os membros do consórcio é afastada, como se verifica neste trecho específico da ementa do REsp 1.635.637/RJ:

"7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização."

A hipótese em julgamento cuida-se exatamente de uma relação de consumerista, cuja prestação do serviço mostrou-se falha, sujeitando o recorrido a perda total de seu veículo pelo capotamento decorrente de acidente de trânsito.

Dessa forma, após uma exposição dos fatos ocorridos na prestação do serviço falho, o Tribunal de origem corretamente entendeu pela configuração do dano moral e, por se tratar de relação de consumo, afastou a ausência de solidariedade entre consorciadas de um mesmo consórcio, a fim de conferir a maior proteção possível ao consumidor-recorrido.

Abaixo, segue trecho do acórdão recorrido sobre a questão:

"Quanto ao mérito, o boletim de registro de acidente de trânsito (BRAT) retrata a colisão pela traseira e os quatro capotamentos, decorrentes do impacto (fls. 29).

A ré não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de culpa do condutor do coletivo. Impõe-se, desse modo, a obrigação de indenizar." (fl. 455, e-STJ).

Em consequência, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ, na espécie.

2. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Por fim, verifica-se que o valor da compensação por danos morais foi mantida no 2º grau de jurisdição em R\$ 3.000,00, em observância ao binômio

reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos desgostos sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor, com base no acervo fático-probatório dos autos.

A propósito, confira-se como o acórdão recorrido se pronunciou:

"No tocante à reparação moral, a verba foi adequadamente arbitrada na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) porque, embora a vítima tenha sofrido abalo psicológico, não houve lesão a sua incolumidade física." (fl. 455, e-STJ).

Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à redução do valor fixado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.226.588 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0319069-5

Número de Origem:

00120283020128190210 120283020128190210 202224509141

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617

JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

KAREN KAROLINE FERNANDES PASCHOAL ANDRADE - RJ170550

AGRAVADO : SIDNEY PIRES DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO : CATIA PIRES DA FONSECA - RJ155996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617

JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

KAREN KAROLINE FERNANDES PASCHOAL ANDRADE - RJ170550

AGRAVADO : SIDNEY PIRES DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO : CATIA PIRES DA FONSECA - RJ155996

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023